



MBD  
Nº 70014739650  
2006/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. A execução de sentença proferida por autoridade judiciária nacional que condena estrangeiro a prestar alimentos a filho brasileiro, será processada no país do obrigado, conforme as regras estabelecidas em acordos e tratados internacionais entre os Estados envolvidos. Proveram. Unânime.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70014739650

COMARCA DE PORTO ALEGRE

I.R.C.

APELANTE

..

I.M.

APELADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 21 de junho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**



MBD  
Nº 70014739650  
2006/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto por I. R. C., nos autos da execução de alimentos, inconformado com a sentença (fls. 53/54) que julgou extinto o feito, com base no artigo 295, inciso I e § único, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, já que os alimentos fixados por sentença brasileira devem ser executados de acordo com as regras processuais e procedimentais do país onde reside o alimentante, no caso a Suíça.

Sustenta o apelante que, como esclarecido pela Procuradoria Geral da República e pelo Ministério da Justiça, existem dois caminhos possíveis para a cobrança de alimentos de um devedor residente no estrangeiro: o ajuizamento de uma nova ação na Justiça Suíça ou, na hipótese de já existir sentença brasileira transitada em julgado, o envio da documentação à Justiça deste país, para o reconhecimento e execução da sentença brasileira. Assim, destacando não possuir condições para propor nova ação na Justiça Suíça, opta pelo segundo procedimento referido, requerendo ao Poder Judiciário seja-lhe concedida a tradução da documentação, para que a Procuradoria-Geral da República encaminhe o pedido de reconhecimento e execução da sentença brasileira à Suíça, já que o recorrente é pessoa pobre e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteia a reforma da sentença, para que seja determinada a tradução, tanto da decisão que arbitrou a obrigação alimentar, quanto dos demais documentos arrolados pela Procuradoria-Geral da República, como necessários à homologação e execução daquela, no Estado Suíço, com posterior remessa do material traduzido para a PGR, a fim de que essa instituição encaminhe tal pedido à autoridade Suíça, competente para adaptar a execução a sua legislação (fls. 58-61).

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 62).

O apelado não foi intimado para oferecer resposta ao recurso, uma vez que não houve a angularização da relação processual (fls. 31 e 35).



MBD  
Nº 70014739650  
2006/CÍVEL

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Merece acolhimento a pretensão recursal.

A fim de evitar tautologia, adota-se, como razões de decidir, o bem lançado parecer exarado pela Procuradora de Justiça Angela Célia Paim Garrido (fls. 65-67):

*Conforme revela o ofício remetido pelo Ministério da Justiça, as medidas executórias, tal como a prisão do devedor e a busca e apreensão, não devem ser requeridas por meio da expedição de carta rogatória, sob pena de ser violado o princípio da soberania dos Estados e do Estado Suíço não executar a sentença.*

*Em razão de a execução visar à satisfação da obrigação alimentar, sugere o Ministério da Justiça que seja adotado o procedimento previsto na Convenção de Nova York (fl. 50).*

*No mesmo sentido, enfatiza-se que o Ministério Público Federal informa que deve ser adotado o procedimento previsto na Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro celebrada em Nova York.*

*Destaca-se, por pertinente, que o autor informa que, após realizar contato com o Ministério da Justiça, com a Procuradoria Geral da República e com o Ministério Público Federal, obteve a informação de que a Suíça é signatária da Convenção de Nova York.*

*A República Federativa do Brasil aderiu à Convenção de Nova York com a promulgação do Decreto nº 56.826/65.*



MBD  
Nº 70014739650  
2006/CÍVEL

*Esse diploma legislativo dispõe, no artigo VI, 1, que a **instituição intermediária** é a responsável por **quaisquer** medidas apropriadas para assegurar a prestação de alimentos, **inclusive pela execução**.*

*No Brasil, a função de instituição intermediária foi atribuída a Procuradoria Geral da República, com base no Decreto nº 56.826/65.*

*Dispõe o artigo VI, inciso 3, do Decreto nº 56.826/65, que a lei do Estado demandado (Suíça) regerá as ações de alimentos e de execução de alimentos no estrangeiro.*

*Outro não é o entendimento da jurisprudência dessa Corte:*

*“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. A execução de sentença proferida por autoridade judiciária nacional que condena estrangeiro a prestar alimentos à brasileira, será processada no país do obrigado, conforme as regras estabelecidas em acordos e tratados internacionais entre os Estados envolvidos. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70011780491, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 29/06/2005)”*

*Com base na legislação citada, constata-se que ao apelante restam duas alternativas para ter assegurado o direito à percepção de alimentos: a) ajuizar nova ação de alimentos no Estado Suíço, já que o demandado é residente naquele país ou b) na hipótese de já existir sentença brasileira transitada em julgado, proceder a remessa da documentação pertinente à Justiça Suíça, para o reconhecimento e execução da sentença naquele país.*

*In casu, considerando que o apelante optou pela execução da sentença brasileira no Estado estrangeiro, deve ser remetida a documentação arrolada no ofício de fls. 45/46 à Procuradoria Geral da República, para que esta adote as medidas necessárias para assegurar a execução pretendida pelo recorrente no Estado Suíço.*



MBD

Nº 70014739650

2006/CÍVEL

*Contudo, ressalta-se que a instituição intermediária, com base no artigo IV, 2, do Decreto nº 56.826/65, antes de transmitir os documentos que instruirão o pedido de reconhecimento e execução da sentença brasileira, deverá certificar-se que estes encontram-se de acordo com a lei do Estado demandante e em boa e devida forma (devidamente traduzidos).*

*Constata-se, portanto, que a execução de alimentos em que o devedor é residente em Estado estrangeiro não pode ocorrer mediante a expedição de carta rogatória, como pleiteado na petição inicial, devendo ser processada segundo o procedimento previsto no Decreto nº 56.826/65.*

*Entretanto, antes do pedido de execução de alimentos ser extinto, deve ser acolhido o pleito de tradução deduzido pelo apelante.*

*O recorrente, conforme verifica-se pela decisão proferida à fl. 12 dos autos, litiga amparado pela assistência judiciária gratuita.*

*Consoante prevê o artigo 3º, inciso V, da lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita engloba os honorários de advogados e de peritos.*

*Por conseguinte, deve ser cassada a sentença, para que seja nomeado perito tradutor e determinado que este traduza a documentação arrolada no ofício de fls. 45/46, com posterior remessa dessa documentação a Procuradoria Geral da República, a fim de que seja oportunizado ao apelante a efetividade e satisfação do crédito alimentar.*

Por tais fundamentos, provê-se o apelo, para desconstituir a sentença, determinando-se a tradução dos documentos arrolados pelo Ministério Público Federal (fl. 46) e sua posterior remessa para esta Instituição, a fim de que sejam remetidos ao Estado Suíço e, por conseguinte, seja possibilitada a satisfação do crédito alimentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70014739650  
2006/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** - Presidente - Apelação Cível nº  
70014739650, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO SERGIO SCARPARO